

PARECER Nº 1114/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/12

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa estabelecer critérios para a contratação com a Administração Pública, em atenção ao disposto na “Lei Ficha Limpa”.

De acordo com a justificativa, a intenção do projeto é estender àqueles que contratam com a Administração Pública a obrigatoriedade de demonstrarem sua idoneidade.

Destarte, nos termos da propositura ora em análise, proíbe-se a contratação de fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que não tenham “ficha limpa”, ou seja, que já tenham sido condenados em processo versando sobre abuso de poder econômico ou político ou, ainda, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei de falências; contra o meio ambiente e a saúde pública; ou por crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual ou, por fim, por crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

A proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Lei Complementar Federal nº 135/2010, conhecida por “Lei da Ficha Limpa” ampliou as hipóteses de inelegibilidade, com vistas a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Em âmbito municipal, recentemente foi editada a Emenda 35 à Lei Orgânica Municipal, que visa aplicar o disposto pela Lei Complementar Federal supramencionada aos agentes políticos, Secretários Municipais, Subprefeitos, servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município, em cargos de comissão ou efetivos, bem como os conselheiros tutelares e os conselhos de representantes.

Pretende a propositura estender o disposto na referida Lei aos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que contratem com a Administração Pública Municipal.

Tal pretensão está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece, dentre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o princípio da moralidade. De acordo com tal princípio, “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª edição, pág. 109).

A Lei Orgânica Municipal também inclui a moralidade como um princípio expresso da administração pública, previsto no art. 2º da Lei Orgânica, por meio da recente Emenda 35.

O projeto está em sintonia, ademais, com a Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, a qual, no art. 12, I e II, prevê como penalidade, dentre outras, a proibição de contratar com o Poder Público. Confirma-se com nossos destaques:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

O projeto, portanto, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, em especial art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica, bem como com a Lei Federal nº 8.429/92.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM